SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0009078-52.2012.8.26.0566
Classe - Assunto Monitória - Pagamento
Requerente: Banco do Brasil Sa

Requerido: J Garcia & Garcia Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Luiz Maia Santos Vistos.**

Cuida-se de ação monitória ajuizada por Banco do Brasil S/A contra J Garcia & Garcia Ltda., José Mendonça Garcia, Idalina Leide Garcia, Silvino Leide Garcia, Adriana de Fátima Rocha Garcia e Sidirlei Leide Garcia. As partes firmaram contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa Flex nº 029.505.959, em 07 de agosto de 2007, por meio do qual o autor concedeu limite de crédito à empresa demandada, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser pago em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas, com vencimento final em 1º de agosto de 2008, operação garantida pelos demais réus. Ocorre que a empresa se utilizou do valor ajustado, mas não procedeu à devida cobertura do saldo devedor, gerando débito que, em 30 de abril de 2012, importava R\$ 53.259,82 (cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos) – fls. 03/08. Juntou documentos (fls. 09/19).

Os réus foram pessoalmente citados (fl. 27) e apenas **Sidirlei Leide Garcia** opôs embargos monitórios, informando que figurou como fiador a pedido do irmão e do gerente do autor e que, dois anos depois de vencido o contrato, recebeu comunicado acerca do inadimplemento da empresa. Por isso, moveu ação de exoneração de fiança, a qual foi julgada procedente, para limitar a garantia até 1º de agosto de 2008 (processo nº 0019479-81.2010.8.26.0566, que tramitou nesta 2ª Vara Cível de São Carlos/SP). Como a dívida postulada é posterior à exoneração da fiança, pede a improcedência da ação monitória (fls. 29/40).

O autor impugnou os embargos monitórios, sustentando a validade das garantias, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a eficácia do ato

jurídico perfeito, bem como a inexistência de litispendência, conexão ou continência (fls. 50/58).

O processo foi suspenso para aguardar o julgamento da ação acima mencionada, sobrevindo informação de que a sentença foi mantida (fls. 73 e seguintes). Certificou-se o decurso de prazo sem oposição de embargos pelos demais réus (fl. 109).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, diante do teor das alegações das partes e documentos juntados.

Trata-se de contrato de abertura de crédito para empresa, firmado em 07 de agosto de 2007, com vencimento em 1º de agosto de 2008, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Como tal avença não é entendida como título executivo, a demanda monitória é a cabível para a satisfação da pretensão, na dicção da súmula 233, do colendo Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à empresa demandada, verifica-se que, embora citada, na pessoa de seu representante, deixou de apresentar embargos monitórios no prazo legal. Por esse motivo, uma vez juntado o contrato, acompanhado do extrato, nada impede o acolhimento do pedido.

Nos termos do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

No entanto, em relação aos fiadores, cabe observar que um deles, Sidirlei Leide Garcia, moveu ação, distribuída em 2010, contra o autor, questionando os limites da fiança, e obteve decisão favorável, transitada em julgado, segundo a qual a garantia se estendia apenas até 1º de agosto de 2008, não tendo validade e eficácia as renovações de contrato subsequentes.

Assim, quanto a Sidirlei, operou-se a coisa julgada, e não se deve fazer mais nenhum questionamento. Entretanto, por simetria e adotados os mesmos fundamentos, a

decisão deve ser estendida as demais fiadores.

Com efeito, dispõe o artigo 506, do Código de Processo Civil: *A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*. Bem se vê da simples leitura que a coisa julgada pode beneficiar terceiros, embora não tenham integrado a relação processual.

O artigo 274, do Código Civil, é expresso quanto à extensão aos credores solidários de decisão favorável a algum deles: *O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles.* Trata-se de regra aplicável, com visto, aos credores solidários. No entanto, entende-se, em atenção ao princípio da igualdade, que em se tratando de devedores solidários, o mesmo tratamento deve ser dispensado.

É a lição de doutrina abalizada: O art. 274, CC, contudo, não trata dos limites subjetivos da coisa julgada na ação eventualmente proposta por um dos devedores visando à desconstituição do ato jurídico que deu azo à obrigação solidária ou à sua declaração de inexistência ou de ineficácia. Haja vista a necessidade de solução paritária para o problema, cuja imposição é de ordem constitucional (arts. 5°, I, CF, e 7°, CPC), o mesmo tratamento há de ser dispensado: a decisão favorável ao devedor solidário aproveita aos demais devedores, salvo se fundada em questão ligada única e exclusivamente ao autor (Novo Código de Processo Civil comentado. Luiz Guilherme Marinoni e outros. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 619).

E, no caso em apreço, a limitação da fiança, na ação acima indicada, não representava questão ligada única e exclusivamente ao autor. De fato, a limitação se deu por simples interpretação do contrato, analisados os dispositivos legais pertinentes à fiança. Assim, nada impede que seja estendida as demais fiadores, a despeito da falta de oposição de embargos monitórios.

Analisando agora o pedido deduzido nesta ação monitória, constata-se claramente que o contrato foi renovado, extrapolando, e muito, o limite estabelecido (1º de agosto de 2008). O extrato contratual de fls. 18/19v aponta encargos, amortizações e utilizações de capital desde 08 de agosto de 2007 até 30 de abril de 2012, ou seja, o

contrato se estendeu para quase quatro anos depois de findo limite de garantia pelos fiadores.

E em resposta aos embargos monitórios, o autor não se dignou sequer de informar se os fiadores, respeitados os limites impostos na ação promovida por um deles (cujos efeitos foram estendidos aos demais), continuariam responsáveis por algum débito, e qual seria o valor correspondente. O autor apresentou manifestação genérica, sem discriminação alguma, corroborando, assim, a conclusão de que as renovações contratuais subsequentes operaram, na verdade, a desobrigação dos fiadores.

Ante o exposto: a) em relação à empresa J Garcia & Garcia Ltda. declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em R\$ 53.259,82 (cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos), acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação e correção monetária, utilizada a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data do ajuizamento da ação, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como de direito; b) quanto aos demais réus, que são os fiadores José Mendonça Garcia, Idalina Leide Garcia, Silvino Leide Garcia, Adriana de Fátima Rocha Garcia e Sidirlei Leide Garcia, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais do réu que apresentou defesa, além de honorários advocatícios, estes de 10% do valor corrigido do débito, ao advogado que opôs embargos, percentual que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

E condeno a empresa demandada ao pagamento das custas e despesas processuais do autor, além de honorários advocatícios, estes de 10% do valor corrigido do débito, percentual que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 17 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA